



JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ETP

CONSIDERANDO que a Administração visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 01 (um) elevador** localizado no edifício-sede da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO;

CONSIDERANDO que essa contratação não representa qualquer inovação dentro das atividades já realizadas por esta Administração;

CONSIDERANDO que não existem outras soluções de mercado possíveis para resolver a demanda do município;

CONSIDERANDO que a solução adotada por esse município nos anos anteriores foi plenamente satisfatória;

CONSIDERANDO que o objeto não demanda qualquer providência ou contratação correlata e os impactos ambientais já foram previstos;

CONSIDERANDO a previsão do art. 72, I da Lei n. 14.133/21;

CONSIDERANDO o Acórdão-Consulta n. 11/2023, do TCM-GO;

CONSIDERANDO a Portaria n. 001/24, de 17 de janeiro de 2024, que previu a possibilidade de dispensar a elaboração do ETP nas contratações diretas;

DEIXO de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) por se tratar de procedimento de contratação simplificada, cujo valor estimado é inferior ao limite previsto no artigo 75, II, e em atenção ao custo operacional de sua elaboração e a desnecessidade de refletir sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Pires do Rio, Goiás, 12 de dezembro de 2024.

Milena Kauany Garcia Baia
MILENA KAUAANY GARCIA BAIA
Técnico Legislativo
Milena Kauany Garcia Baia
Técnico Legislativo